



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.464 - PR
(2015/0320667-0)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS CAMPOS VERDES -
EIRELI -
ADVOGADOS : REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
PR042002
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA - PR042003
AGRAVADO : NELSON ACETTI
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ACETI
AGRAVADO : EDSON ANGELO ACETI
ADVOGADOS : ELSON SUGIGAN - PR015723
ELISEU ALVES FORTES - PR027335

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) -
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -
PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - IMPENHORABILIDADE -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO
RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE.

1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que "*o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável, consoante disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n. 8.009/1990, norma cogente e de ordem pública que tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia*" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 222936/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/02/2014).

2. "A pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva. Artigos 649, VIII, do Código de Processo Civil, e 5º, XXVI, da Constituição Federal." (REsp 1368404/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/11/2015)

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.464 - PR
(2015/0320667-0)**

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS CAMPOS VERDES -
EIRELI -
ADVOGADOS : REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
PR042002
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA - PR042003
AGRAVADO : NELSON ACETTI
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ACETI
AGRAVADO : EDSON ANGELO ACETI
ADVOGADOS : ELSON SUGIGAN - PR015723
ELISEU ALVES FORTES - PR027335

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS COMPOS VERDES - EIRELI, em face de decisão monocrática, da lavra deste signatário, acostada às fls. 352/356, e-STJ, que negou provimento ao reclamo.

Depreende-se dos autos que a insurgente (exequente), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 213/214, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA PENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL.

1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a questão atinente à impenhorabilidade absoluta não está sujeita a preclusão.
2. Para que a propriedade rural seja considerada impenhorável, basta que preencha, simultaneamente, os requisitos elencados no 5º, XXVI da Constituição Federal, no artigo 649, VIII, do CPC e artigo 4º, I e II, "a", da Lei n. 8629/93, quais sejam: a) que se trate de pequena propriedade rural, compreendida entre 1 a 4 módulos fiscais; b) que seja trabalhada pela família.
3. Ainda que se trate de dívida relacionada à atividade produtiva familiar, não se admite a penhora da pequena propriedade rural considerada impenhorável pelo artigo 5º, XXVI da Constituição Federal, não implicando em renúncia à proteção constitucional a oferta do bem em hipoteca, diante da nulidade da cláusula instituidora da garantia. Leitura restritiva do artigo 3º, V da Lei 8.009/1990, que só se aplica aos casos em que a hipoteca é constituída para a garantia do pagamento da dívida contraída em razão da aquisição do imóvel rural.
4. Recurso conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões de recurso especial (fls. 223/249, e-STJ), a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 3º, V, da Lei 8.009/90 e 422 do Código Civil, sustentando, em síntese, que ao reconhecer a impenhorabilidade do imóvel executado, vulnerou o Tribunal *a quo* a referida norma processual, na medida em que não há provas nos autos que atestem ser a referida propriedade rural trabalhada em regime familiar. Sustenta, ademais, não se revelar lúdima a manutenção da impenhorabilidade na hipótese em apreço, em razão de o imóvel objeto da demanda ter sido oferecido em garantia pelos próprios agravados.

Sem contrarrazões (fl. 274, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 276/277, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, com fundamento no enunciado contido nas Súmulas 282 e 283 do STF e na ausência de comprovação do alegado dissídio interpretativo.

Daí o agravo (fls. 280/294, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a insurgente refuta os óbices aplicados pela Corte estadual.

Sem contraminuta (fl. 296, e-STJ).

Decisão da Ministra Laurita Vaz, Presidente desta Corte (fls. 339/340, e-STJ), tornando sem efeito a decisão de (fls. 300, e-STJ), e determinando a distribuição dos autos.

Por decisão monocrática (fls. 352/356, e-STJ), negou-se provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos; i) incidência da Súmula 282 do STF em relação à ausência de prequestionamento do art. 422 do Código Civil; e, ii) aplica-se, à tese de exceção à impenhorabilidade do imóvel, a Súmula 7 do STJ; bem como a Súmula 83/STJ acerca da renúncia à apontada impenhorabilidade.

Inconformada, a postulante interpõe agravo interno (fls. 360/380, e-STJ), pugnando pela reforma da decisão. Para tanto, reitera os fundamentos lançados no reclamo no sentido de que "O inc. V, do art. 3º da Lei 8.009/90 foi violado no caso vertente, porque a hipoteca resultante da livre Escritura outorgada pelos Agravados foi livremente pactuada, não fazendo exceção a lei em comento que o direito de outorgar a garantia hipotecária seria irrenunciável em razão da própria previsão do inc. III do art. 3º, mesmo porque a hipoteca foi outorgada segundo o PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA e ao DO DIREITO DE PROPRIEDADE dos Agravados" (fl. 363, e-STJ); além de que a oferta do bem de família como garantia real pelos demandados incorre na sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renúncia à impenhorabilidade prevista em lei.

Sem impugnação (fl. 383, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.464 - PR
(2015/0320667-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) -
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -
PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - IMPENHORABILIDADE -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO
RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE.

1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que *"o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável, consoante disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n. 8.009/1990, norma cogente e de ordem pública que tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia"* (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 222936/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/02/2014).

2. "A pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva. Artigos 649, VIII, do Código de Processo Civil, e 5º, XXVI, da Constituição Federal." (REsp 1368404/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/11/2015)

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que *"o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável, consoante disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n. 8.009/1990, norma cogente e de ordem pública que tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia"* (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 222936/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/02/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 237272/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 24/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. 1.- Conforme orientação pacífica desta Corte, é impenhorável o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família (artigo 4º, § 2º, Lei n.º 8.009/90). 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1357278/AL, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 07/05/2013)

Na hipótese ora em foco, verifica-se que o bem imóvel objeto da constrição constitui pequena propriedade rural, servindo de subsistência econômica da família.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto recorrido (fls. 216/217, e-STJ):

No caso, o módulo fiscal para o município de Ivatuba, onde estão situados os imóveis pertencentes aos Agravantes, é de 16 hectares, por módulo (código 167 da tabela anexa à referida Instrução, verificável em <http://www.iap.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1328>).

Considerando que o imóvel pertencente aos Agravantes tem área de 20,08 e 20,086, conclui-se que eles correspondem a pouco mais de um módulo fiscal cada, estando satisfeito, destarte, o primeiro requisito objetivo para o reconhecimento de sua impenhorabilidade.

O fato de os Agravantes qualificarem-se como "agricultores", por outro lado, somado ao fato de o credor não ter demonstrado que eles sejam proprietários de mais imóveis ou alegado que eles não sobrevivam da exploração do bem afetado pela execução, autoriza ter por presentes os demais requisitos necessários ao reconhecimento da impenhorabilidade, quais sejam, o de que eles vivem da renda proporcionada pela exploração direta desses imóveis.

Não socorre a Agravada, frise-se, a alegação de que o imóvel lhe foi dado em hipoteca, bem como a outros credores, ou ainda a de que os devedores tardaram em alegar a impenhorabilidade.

Como bem ressaltado na decisão de fls. 149/152, a discussão a respeito de impenhorabilidade absoluta não está sujeita a preclusão. Ademais, tratando-se de pequena propriedade rural, não é aplicável o artigo 3º, inciso V, da Lei 8.009/90, só se podendo cogitar de ressalva a essa norma quando a dívida garantida pela hipoteca tiver sido contraída com vistas à aquisição do próprio bem.

Sendo certo o reconhecimento da impenhorabilidade da propriedade, não há que se falar em preclusão, vez que se trata de matéria de ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública podendo ser arguida a qualquer momento e grau de jurisdição.

Assim, conforme a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, o oferecimento do referido imóvel em garantia não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do bem, pois trata-se de garantia de ordem pública, inafastável por vontade de seu titular.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA.

1. A proteção conferida ao instituto de bem de família é princípio concernente às questões de ordem pública, não se admitindo nem mesmo a renúncia por seu titular do benefício conferido pela lei, sendo possível, inclusive, a desconstituição de penhora anteriormente feita.

2. A jurisprudência do STJ tem, de forma reiterada e inequívoca, pontuado que o benefício conferido pela Lei 8.009/90 trata-se de norma cogente, que contém princípio de ordem pública, e sua incidência somente é afastada se caracterizada alguma hipótese descrita no art. 3º da Lei 8.009/90, o que não é o caso dos autos.

3. A finalidade da Lei 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, mas visa à proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo, motivo pelo qual as hipóteses de exceção à impenhorabilidade do bem de família, em virtude do seu caráter excepcional, devem receber interpretação restritiva.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 537.034/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. OFERECIMENTO DE BEM EM GARANTIA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. EQUIPARAÇÃO À GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA. DESCABIMENTO. 1.- A proteção legal assegurada ao bem de família pela Lei 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia, por tratar-se de princípio de ordem pública, que visa a garantia da entidade familiar. 2.- A ressalva prevista no art. 3º, inciso V, da Lei 8.009/90 não alcança a hipótese dos autos, limitando-se, unicamente, à execução hipotecária, não podendo benefício da impenhorabilidade ser afastado para a execução de outras dívidas. Por tratar-se de norma de ordem pública, que visa a proteção da entidade familiar, e não do devedor, a sua interpretação há de ser restritiva à hipótese contida na norma. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1115265/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/05/2012)

Ademais, esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que há impenhorabilidade da pequena propriedade rural trabalhada pela família, ainda que ofertada em garantia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. IMPENHORABILIDADE. ARTS. 649, VIII, DO CPC, E 5º, XXVI, DA CF/88. PROVIMENTO. **1. A pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva. Artigos 649, VIII, do Código de Processo Civil, e 5º, XXVI, da Constituição Federal.** 2. Recurso provido para afastar a penhora. (REsp 1368404/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/11/2015)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. GARANTIA DO PENHOR NÃO HONRADA. PENHORA DE ÁREA DE TERRAS RURAIS ANTERIORMENTE HIPOTECADA AO MESMO CREDOR EM EXECUÇÃO DIVERSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM (CF, ART. 5º, XXVI; CPC, ART. 649, VIII (ANTES INCISO X); DECRETO-LEI 167/67, ART. 69). PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. **1 - A pequena propriedade rural, ainda que oferecida anteriormente em hipoteca ao mesmo credor, não pode ser penhorada para pagamento de cédula rural pignoratícia, não honrada com o penhor inicialmente contratado.** 2 - Em harmonia com o disposto no art. 5º, XXVI, da Constituição da República, a nova redação do inciso VIII (antigo inciso X) do art. 649 do CPC suprimiu a anterior exceção legal, afastando qualquer dúvida: nem mesmo eventual hipoteca é capaz de excepcionar a regra que consagra a impenhorabilidade da pequena propriedade rural sob exploração familiar. 3 - Recurso especial desprovido. (REsp n. 684.648/RS, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe 21/10/2013)

Portanto, estando o entendimento exarado no acórdão guerreado em sintonia com a jurisprudência pacífica desta e. Corte superior, incide, à hipótese, o Enunciado de n. 83 da Súmula do STJ.

2. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0320667-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 832.464 / PR**

Números Origem: 00115724420148160000 00177843520118160017 00325006720118160017 0177842011
115724420148160000 12061395 1206139502

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS CAMPOS VERDES - EIRELI -
ADVOGADOS : REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR042002
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA - PR042003
AGRAVADO : NELSON ACETTI
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ACETI
AGRAVADO : EDSON ANGELO ACETI
ADVOGADOS : ELSON SUGIGAN - PR015723
ELISEU ALVES FORTES - PR027335

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS CAMPOS VERDES - EIRELI -
ADVOGADOS : REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR042002
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA - PR042003
AGRAVADO : NELSON ACETTI
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ACETI
AGRAVADO : EDSON ANGELO ACETI
ADVOGADOS : ELSON SUGIGAN - PR015723
ELISEU ALVES FORTES - PR027335

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.